JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.030.05-82

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SMC. Serviços de vigilância desarmada. CND, apresentação intempestiva. Impropriedade ressalvada. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 13/2004, o Contrato 22/2004 e os Termos Aditivos 75/2004, 50/2005 e 106/2005.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar a expedição de recomendação à Secretaria Municipal de Cultura – SMC a fim de que, em casos futuros, se abstenha de firmar contratos, se a Certidão Negativa de Débito com o sistema de Seguridade Social da vencedora do certame licitatório estiver com o prazo de validade vencido.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor "ad hoc" e Maurício Faria.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales – Revisor, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de maio de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do PREGÃO PRESENCIAL nº 13/2004, do CONTRATO nº 22/2004, bem como dos TERMOS DE ADITAMENTO nºs 75/2004; 50 e 106/2005, celebrados entre a SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA e CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA, tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância desarmada prestados nas dependências das Unidades do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura.

O CONTRATO nº 22/2004 com vigência de 12 (doze) meses, a partir de 16 de setembro de 2004, apresenta o valor estimado de R$ 1.078.800,00 (um milhão, setenta e oito mil e oitocentos reais) (folhas 12/71 e 165/183).

O objeto do TERMO DE ADITAMENTO n° 75/2004, sem valor econômico, consiste na consignação no instrumento contratual do remanejamento de um vigilante da Casa nº 1 - Rua Roberto Simonsen, nº 136 B para o Solar da Marquesa de Santos – Rua Roberto Simonsen, nº 136 – Centro (folhas 187/188).

Estabelece o TERMO DE ADITAMENTO nº 50/2005 o desconto no valor do homem-hora, a partir de 1º de abril de 2005, passando o valor mensal estipulado de R$ 89.900,00 (oitenta e nove mil e novecentos reais) para R$ 89.784,00 (oitenta e nove mil setecentos e oitenta e quatro reais) (folhas 193/194).

O TERMO ADITIVO nº 106/2005, no valor de R$ 1.077.408,00 (um milhão e setenta e sete mil e quatrocentos e oito reais) fixa a prorrogação da vigência contratual por mais doze meses (folhas 211/212).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle pronunciou-se pela regularidade do procedimento licitatório e dos Termos de Aditamento ao Contrato, havido este como regular com ressalvas, uma vez que, no dia da assinatura do Ajuste a Certidão Negativa de Débitos para com o Instituto Nacional de Seguridade Social - CND, se achava com prazo de validade vencido (folhas 214/224).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que por se achar vencida a CND, na data da assinatura do Contrato, maculava o Ajuste de irregularidade, motivo pelo qual sugeriu fosse oficiada a Origem para oferecimento de justificativas, assim como o Signatário do Ajuste para apresentação de eventual Defesa (folhas 227/229, 231 e 239).

Remetidas as respectivas respostas, a Coordenadoria II opinou pela regularidade de todos os atos em exame, sob o argumento de que poderia ser relevada a irregularidade anteriormente apontada, pois, na data do despacho autorizatório do Ajuste - 13/09/2004 (folha 161), a CND estava válida (de 17/06/2004, até 15/09/2004), uma vez que Contrato foi assinado no dia seguinte, ou seja, em 16/09/2004 (folhas 234/236 e 253/254).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo afirmou que, em razão da interposição de recursos contra a habilitação de interessadas no certame, aconteceu retardo até a celebração do Contrato, ocorrida em 16/09/2004, e que visando regularizar a situação, em 20/09/2004, nova CND foi emitida, com vigência até 19/12/2004, e assim sendo *'ainda que o presente caso se configure como uma irregularidade, e que poderia contaminar o ajuste, entendemos, s.m.j., que possa, de forma excepcional, ser passível de relevação, tendo em vista o curto espaço de tempo entre a emissão de ambas, além da inexistência comprovada de débitos quando da nova emissão, o que nos leva a inferir ainda na ausência de prejuízo ao Erário Público'* (folhas 258/263).

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento da licitação, do Contrato e dos Aditivos considerada a regularidade dos instrumentos, relevando-se a falha apontada, por ausência de dolo ou de má-fé dos responsáveis e tampouco prejuízo ao Erário (folhas 265/267).

A Secretaria Geral endossou o parecer da Assessoria Jurídica, manifestando-se pela regularidade do instrumento, argumentando que, apesar de vencida a CND no dia da assinatura do Contrato, manifestamente a Contratada não apresentava situação de débito para com o Instituo Nacional de Seguridade Social, conforme demonstrou a nova Certidão Negativa de Débito emitida no dia 20/09/2004, três dias depois de firmado o Contrato (folhas 269/272).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, nos termos dos pronunciamentos exarados pela Assessoria Jurídica e Secretaria Geral, os atos praticados pela Origem ora em exame, se revestem do caráter de regularidade, ressalvada a impropriedade apontada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle de que, em 16/09/2004, data da assinatura do CONTRATO nº 22/2004, a Certidão Negativa de Débito para com o Sistema de Seguridade Social - CND da Contratada se achava desprovida de validade, vencido que se encontrava seu prazo de vigência no dia anterior, 15/09/2004.

Constata-se da leitura dos documentos de folhas 248 e 249 dos autos, cópias reprográficas das Certidões Negativas de Débitos apresentadas, que a empresa Contratada não se encontrava em débito para com o Sistema de Seguridade Social, razão pela qual não se pode reputar o Ajuste eivado do vício de ilegalidade.

Em assim sendo, com amparo nos pronunciamentos acima citados, que ficam fazendo parte integrante do presente, ACOLHO, por regulares, o PREGÃO PRESENCIAL nº 13/2004, o CONTRATO n° 22/2004 os TERMOS ADITIVOS nºs 75/2004 e 50 e 106/2005.

Em razão da apontada impropriedade, DETERMINO a EXPEDIÇÃO de RECOMENDAÇÃO à Origem, a fim de que, em casos futuros, se abstenha de firmar contratos, se a Certidão Negativa de Débito com o Sistema de Seguridade Social da vencedora do certame licitatório estiver com o prazo de validade vencido.